



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI COMPLEMENTAR foi publicada no D.O.E.

Nesta Data, 15/12/2012
Vera Lúcia da
Gerência Executiva do Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 111 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado da Paraíba, a teor do § 1º do Art. 43 da Constituição Estadual, definindo os Territórios Integrados de Segurança Pública para o Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

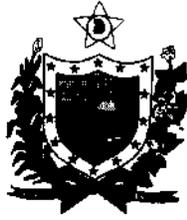
Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Estado da Paraíba, os Territórios Integrados de Segurança Pública e Defesa Social (TISPs), objetivando a compatibilização e responsabilização territorial integrada operacional das Polícias Militar e Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º A gestão dos Territórios Integrados será guiada por diretrizes e princípios focados em resultados, buscando a integração e articulação dos órgãos por meio do diagnóstico, planejamento, execução, monitoramento e avaliação de suas ações e de todo o processo.

§ 2º As unidades de Comando dos TISPs terão gestão integrada e sedes administrativas, quando possível, agrupadas.

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se Territórios Integrados de Segurança Pública e Defesa Social:

PK



ESTADO DA PARAÍBA

I – Região Integrada de Segurança Pública e Defesa Social - REISP: divisão estratégica de circunscrição com responsabilidades compartilhadas, em nível de alto comando, com gerência sobre as Áreas Integradas de Segurança e Defesa Social.

II – Área Integrada de Segurança Pública e Defesa Social - AISP: divisão tática de circunscrição com responsabilidades compartilhadas, em nível de comando intermediário, com gerência sobre os Distritos Integrados de Segurança e Defesa Social;

III – Distrito Integrado de Segurança Pública e Defesa Social - DISP: divisão operacional de menor circunscrição com responsabilidades compartilhadas, composto por bairros ou municípios.

Art. 3º As delimitações territoriais das Regiões, Áreas e Distritos, bem como as suas respectivas atribuições nos diferentes níveis serão definidas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Em nível estratégico, as Regiões Integradas de Segurança e Defesa Social serão dirigidas pelos Comandos Regionais Integrados de Segurança Pública e terão como unidades gestoras os Comandos de Policiamento Regional de Polícia Militar - CPRPMs, as Superintendências Regionais de Polícia Militar Civil-SRPCs, os Comandos Regionais de Bombeiro Militar - CRBMs e os Departamentos Regionais do Instituto de Polícia Científica - DRIPCs.

Art. 5º Em nível tático, as Áreas Integradas de Segurança Pública e Defesa Social serão dirigidas pelos Comandos de Área Integrada de Segurança Pública, e terão como unidades gestoras os Batalhões e as Companhias Independentes de Polícia Militar - BPMs e CIPMs, os Batalhões e as Companhias Independentes de Bombeiro Militar - BBMs e CIBMs, as Delegacias Seccionais de Polícia Civil - DSPCs e os Núcleos de Polícia Científica - NPCs.

Art. 6º Em nível operacional, os Distritos Integrados de Segurança Pública e Defesa Social terão como unidades gestoras as Companhias de Polícia e Bombeiro Militar - CPMs e CBMs e as Delegacias Distritais de Polícia Civil - DDPCs.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. Os Distritos Integrados de Segurança e Defesa Social serão delimitados por setores de policiamento preventivo.

Art. 7º Nos Distritos Integrados de Segurança Pública e Defesa Social poderão ser criadas Unidades de Polícia Solidária - UPS, sob a responsabilidade da Polícia Militar.

Art. 8º Em cada Região Integrada de Segurança Pública e Defesa Social será instalado um Centro Integrado de Operações - CIOp, que estará vinculado a cada um dos Comandos Regionais Integrados de Segurança Pública e subordinado ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, ficando responsável pela coordenação e articulação dos recursos operacionais de cada órgão de segurança e defesa social.

Art. 9º Os arts. 36 e 51 da Lei Complementar 87, de 02 de dezembro de 2008, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos únicos:

“Art.36

Parágrafo único. As novas Unidades Operacionais serão criadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 51.....

Parágrafo único. O aumento do efetivo da Polícia Militar da Paraíba, com os respectivos cargos, será feito através da lei ordinária”.

Art. 10. Os cargos criados pela Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, ficam alterados na forma disposta no Anexo desta Lei Complementar.

PK



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 14 de dezembro , de 2012; 124º da
Proclamação da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ricardo Vieira Coutinho'.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO ÚNICO

LEI COMPLEMENTAR Nº 111

Cargos Constantes na LC Nº 87/2008			Cargos transformados e criados		
Cargos	Símbolo	Quantidade	Cargo	Símbolo	Quantidade
Comandante Regional	CAD-2	3	Comandante de Policiamento Regional da Polícia Militar	CDS-3	5
Subcomandante Regional	CAD-3	3	Subcomandante de Policiamento Regional da Polícia Militar	CGS-1	5
Comandante de Unidade Operacional	CSP-1	18	Comandante de Batalhão	CDS-4	25
Subcomandante de Unidade Operacional	CSP-2	18	Subcomandante Batalhão	CAD-3	25
Comandante de Companhia Isolada	CSP-2	14	Comandante de Companhia Independente	CAD-3	20
Subcomandante de Companhia Isolada	CSP-3	14	Subcomandante de Companhia Independente	CSP-1	20
Comandante de Companhia	CSP-3	33	Comandante de Companhia	CSP-1	72
Subcomandante de Companhia	CSP-4	33	Subcomandante de Companhia	CSP-2	72

PK